



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09367/08

Prefeitura Municipal de Gurjão. Tomada de Preços nº 03/2010. Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário. Regularidade.

**ACÓRDÃO AC1-TC -
00127/2011**

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-009367/08.**
2. Órgão de origem: - **PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO.**
3. Modalidade do Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2008, Tipo Menor Preço,** celebrada com a Empresa COPAL Engenharia e Planejamento Ltda.
4. Objeto do Procedimento: **Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário – 1ª etapa na zona urbana do Município de Gurjão.**
5. Parecer da Auditoria: A DIAFI/DILIC, após citação e apresentação de defesa da autoridade competente, entendeu que os documentos apresentados foram insuficientes, pois não evidenciaram um Estudo completo de Impacto Ambiental, razão pela qual considerou Irregular o procedimento de licitação em questão e o contrato dele decorrente (vide fls. 358/359).

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O MPJTCE-PB, em Parecer de fls. 361/364, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, por constatar que foi anexada aos autos a Licença de Instalação para implantação de rede de esgotamento sanitário, ligações domiciliares e tratamento final de resíduos, e entender que caberia à SUDEMA as demais providências sobre a matéria, opinou pela Regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota** pela regularidade da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 003/2008 e do contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade**, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

NCB